



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PINHALZINHO**

Av. São Paulo, 1615, Centro - CEP 89870-000 - Pinhalzinho - SC  
Fone: (0\*\*49) 3366-6600 - CNPJ: 83.021.857/0001-15

**COMUNICADO QUANTO A ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS**

Embora o valor de todos os itens, com exceção dos itens 11 e 12 (serviços de solda), a proposta seja inferior a 75% do valor orçado pela Administração, conforme previsto no art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021, somente serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

O art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

[...]

Com base na doutrina de Marçal Justen Filho, a análise da inexequibilidade de propostas deve ser relevante apenas quando houver risco ao interesse público. Assim, se uma proposta de valor reduzido se mostrar exequível, não há razão para sua exclusão do certame. O licitante que apresentar proposta abaixo do custo assumirá eventuais prejuízos, o que atua como mecanismo de autorregulação do mercado licitatório.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e o Prejulgado do Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre o assunto:

Acórdão 2546/2015 - Plenário

Enunciado

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Grifos no original)

Prejulgado: 2479 – TCE/SC

1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Dessa forma, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, comprovando sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 59 daquele diploma legal.

2. Em atenção aos princípios da isonomia e da legalidade, os critérios de desclassificação, especialmente em relação à análise de exequibilidade, devem estar previstos no instrumento convocatório.

3. Após a etapa competitiva, deve ser avaliada a conformidade legal da proposta. O exame de regularidade, conforme § 1º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021, pode ser realizado apenas para a proposta mais bem classificada.

4. A Administração poderá realizar diligências para questionamentos e/ou para exigir que a licitante demonstre a exequibilidade da proposta, em consonância com o disposto no § 2º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PINHALZINHO**

Av. São Paulo, 1615, Centro - CEP 89870-000 - Pinhalzinho - SC  
Fone: (0\*\*49) 3366-6600 - CNPJ: 83.021.857/0001-15

5. Caso não haja controvérsia sobre a inexecuibilidade da proposta, que se afigura inquestionável à luz do conhecimento técnico e das condições de mercado, a proposta poderá ser considerada inexecuível – acompanhada de imprescindível motivação, conforme disposto no inciso III do art. 59 da Lei n. 14.133/2021.

6. Para a análise da exequibilidade das propostas deverão ser avaliados o preço global, os quantitativos e seus preços unitários relevantes, sendo imprescindível o apreço das composições analíticas da proposta apresentada e apresentação dos motivos, externalidades e particularidades que levaram o licitante a preços reduzidos. A avaliação deverá seguir critérios de aceitabilidade, estabelecidos no instrumento convocatório, condizentes com as especificidades do mercado correspondente, conforme prevê o § 3º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021.

Dessa forma, à luz da jurisprudência consolidada e do disposto no art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se que não há fundamento para a desclassificação das empresas, uma vez que a licitação pública deve manter seu objetivo primordial de buscar a proposta mais vantajosa à Administração, com ampla competitividade.

Assim, quanto à possível inexecuibilidade da proposta apresentada em valor inferior a 75% do estimado pela Administração, no caso:

Itens	Valor Referência	Valor Obtido	Valor limite (-25%) sem necessidade de comp. De exeq. (abaixo deste valor, necessita comp. exeq.)
1,2,3,4	R\$10,48	<b>R\$6,00</b>	R\$7,86
5, 6, 7, 8	R\$ 41,13	<b>R\$ 30,30</b>	R\$30,8475
9, 10	R\$49,34	<b>R\$36,99</b>	R\$37,005
11, 12	R\$125,30	R\$93,97	R\$93,975
13, 14	R\$ 43,14	<b>R\$31,99</b>	R\$32, 355
15, 16, 17	R\$38,60	<b>R\$27,69</b>	R\$28,95

\*valor em vermelho possuem valor inferior ao 75% do valor estimado pela administração;

Após a análise da planilha de composição de custos, da declaração de exequibilidade e da verificação de contratações similares no sistema Farol do TCE/SC, não foram identificados motivos para desclassificação, restando comprovada a exequibilidade da proposta.

Ressalta-se, por fim, que a presunção de inexecuibilidade é relativa (juris tantum), razão pela qual deve ser oportunizada à licitante vencedora a demonstração da viabilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 — procedimento este devidamente observado, mediante diligência realizada junto à empresa.

Pinhalzinho, 29 de outubro de 2025

**JOSIMARA FUSQUEIRA ANTUNES  
AGENTE DE CONTRATAÇÕES**

